

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO**

**BARRA
MANSA
2021**

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORIA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE

ADMINISTRAÇÃO MARCELO LANGELI CERANTO

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Organização do município	13
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias	17
Tabela 3 - Alterações Orçamentárias	18
Tabela 4 - Orçamento final apurado	19
Tabela 5 - Resultado apurado no exercício	20
Tabela 6 - Arrecadação do exercício	21
Tabela 7 – Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021	22
Tabela 8 – Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020	22
Tabela 9 – Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021	23
Tabela 10 – Resultado Orçamentário referente ao exercício de 2021	25
Tabela 11 - Resultado Financeiro referente ao exercício de 2021	26
Tabela 12 - Evolução do resultado	26
Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021	27
Tabela 14 - Resultado Patrimonial	28
Tabela 15 - Situação Patrimonial	28
Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	30
Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida	31
Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal	31
Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada	32
Tabela 20 - Alienação de ativos	33
Tabela 21 - Despesas com educação	34
Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências	36
Tabela 23 - Despesas com educação e apuração da aplicação do mínimo constitucional	37
Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)	39
Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019	39
Tabela 26 - Receitas do FUNDEB	41
Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB	42
Tabela 28 - Despesas com FUNDEB	43
Tabela 29 - Pagamento dos profissionais da educação básica	44
Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021	46
Tabela 31 - Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	46
Tabela 32 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021	47

Tabela 33 – Despesas com saúde	49
Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com ASPS (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referentes ao exercício de 2021	50
Tabela 35 - Resultado Previdenciário	52
Tabela 36 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021	53
Tabela 37 - Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS	56
Tabela 38 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)	56
Tabela 39 - Repasse ao Poder Legislativo	59
Tabela 40 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo	60
Tabela 41 - Receita de Royalties	61
Tabela 42 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021	62
Tabela 43 - Aplicação dos Royalties Pré-Sal	63
Tabela 44 - Aplicação de royalties em saúde e educação	64
Tabela 45 - Monitoramento das Determinações e Recomendações	67
Tabela 46 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Barra Mansa, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos	68

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Dados Socioeconômicos	11
2. Estrutura do município.....	13
3. Gestão Orçamentária.....	14
3.1 Instrumentos de Planejamento	14
3.2 Orçamento 2021.....	15
3.3 Alterações Orçamentárias.....	15
3.3.1 Autorizados pela LOA.....	16
3.3.2 Autorizados por Lei Específica.....	17
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias.....	19
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso	19
3.4 Receita	21
3.5 Despesa.....	23
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado	24
3.6 Resultado Orçamentário	25
4. Gestão Financeira e Patrimonial	25
4.1 Resultado Financeiro	26
4.2 Balanço Patrimonial.....	27
4.2.1 Resultado Patrimonial.....	28
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida.....	28
5. Gestão Fiscal.....	28
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)	29
5.2 Metas Fiscais	29
5.3 Receita Corrente Líquida	31
5.4 Despesa com Pessoal	31
5.5 Dívida Pública	32
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos.....	33
6. Limites Constitucionais e Legais.....	34
6.1 Gastos com Educação	34
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	34
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação	39
6.2 Fundeb	40
6.2.1 Gastos com Fundeb.....	43
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb	43
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	47
6.3 Gastos com Saúde.....	47
6.3.1 Ações e serviços públicos de saúde - ASPS	48
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde	51
7. Previdência	52

7.1 Contribuições Previdenciárias	53
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social	53
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social	56
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.....	57
7.3 Avaliação Atuarial	58
8. Repasse ao Poder Legislativo	58
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	60
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III).....	60
9. Royalties.....	60
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	62
9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19	64
10. Demais aspectos relevantes.....	65
10.1 Controle Interno	65
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	67
10.3 Auditoria sobre a Gestão.....	68
10.4 Editais	69
10.5 Concessões.....	70
11. Conclusão.....	70

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208798-1/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO DRABLE COSTA

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra Mansa**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Rodrigo Drable Costa** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 04.04.22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada, sugeriu: **i) a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **8 RESSALVAS, 8 DETERMINAÇÕES e 2 RECOMENDAÇÕES**; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **eiii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Barra Mansa

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais **2 RESSALVAS**, conforme apresentado na peça eletrônica nº 175 de 13.09.22, mantendo a sugestão da emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Insta consignar que o *Parquet* de Contas também incluiu mais um item no encaminhamento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo descrito no item II.3, sugerindo a adoção de medidas para as próximas prestações de contas daquele jurisdicionado, o que será avaliado, quanto a pertinência, em momento oportuno.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 23.09.22 (peça processual nº 177), para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **RESSALVAS** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 25821/2022, peça eletrônica nº 179 de 23.09.22, recebido em 26.09.2022, conforme abertura do correio eletrônico vinculado

ao SICODI, peça processual nº 184, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/2020.

Através do DOC TCE-RJ nº 022485-2/22, peças 181 a 183 datadas de 05.10.22, o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida pelo i. corpo técnico na peça eletrônica nº 186 e o d. Ministério Público de Contas na peça nº 189 foram mantidas as RESSALVAS anteriormente apontadas e os encaminhamentos propostos por ambos, confirmando a manifestação pela **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Barra Mansa**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor Rodrigo Drable Costa** – Prefeito Municipal.

Consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade

Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extra contábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido foram envidados esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada:

1. Dados Socioeconômicos

O município de Barra Mansa¹ fica localizado às margens do Rio Paraíba do Sul, na região fluminense do Médio Vale do Paraíba, entre as Serras do Mar e da Mantiqueira. Os municípios limítrofes são: Valença, Rio Claro, Bananal (SP), Volta Redonda, Barra do Piraí, Piraí, Resende, Quatis e Porto Real.

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores do município de Barra Mansa², visando contextualizar as potencialidades e fraquezas, e as necessidades de melhorias na gestão das políticas públicas que visam atender à sociedade.

1.1 Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 185.237 pessoas

¹ <https://www.barramansa.rj.gov.br/aspectos-geograficos/>

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/barra-mansa/panorama> acesso em 03.11.22

- ✓ População no último censo [2010] = 177.813 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 16 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 324,94 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 23 de 92);

1.2 Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 547,133 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 27 de 92);

1.3 Educação

- ✓ Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,6 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92);
- ✓ Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,3 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 14 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 19.421 matrículas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 79 escolas

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 62 estabelecimentos

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 2,0 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 37 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 35.733 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 15 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$29.754,56. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 32 de 92;

- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,729. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,39 e limite superior 0,43. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 53 de 92.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (peça 182 – 40. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado), a administração municipal de Barra Mansa está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Órgão
PREFEITURA BARRA MANSA
CAMARA BARRA MANSA
SERV AUTONOMO ÁGUA E ESGOTO BARRA MANSA
FUNDACAO DE CULTURA DE BARRA MANSA
FUNDO MUN SAUDE BARRA MANSA
FUNDO ASSIST MEDICA BARRA MANSA-FUNDAMP
FUNDO MUN CRIANÇA ADOLESC BARRA MANSA
FUNDO PREV SOCIAL BARRA MANSA
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE BARRA MANSA
FUNDO MUN DIREITOS IDOSO DE BARRA MANSA
FUNDO MUN CULTURA DE BARRA MANSA
FUNDO ESPEC PROCURADORES MUN BARRA MANSA
FUNDO MUN DESENVOLV URBANO BARRA MANSA
FUNDO MUN DESENVOLV RURAL BARRA MANSA
FUNDO MUN POLIT PUBLIC DROGA BARRA MANSA
FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDO MUN EDUCAÇÃO BARRA MANSA

Órgão

SUPERINT OBRAS SERV PÚBLICOS BARRA MANSA

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;
- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Barra Mansa elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 4.676, de 22.11.17 (peça nº 2 de 04.04.22) e suas alterações – Lei Municipal nº 4.870 de 08.12.20 (peça nº 3 de 04.04.22);
- Lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 4.854, de 10.08.20 (peça nº 4 de 04.04.22); e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 4.869, de 08.12.20 (peça nº 5 de 04.04.22).

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Barra Mansa para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 4.869/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$555.000.000,00**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

O artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 4.869/20), apresenta autorização do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais, *in verbis*:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento das dotações do Orçamento da Despesa, consignados nos Quadros da Natureza da Despesa (Anexo 02 – Despesa), em conformidade com § 8º do art. 165 da Constituição Federal e inciso I do art. 7º da Lei nº 4320/64;
- II. Realizar operações de crédito até o limite de vinte e cinco por cento da receita prevista, em conformidade com os diplomas legais citados no inciso I;
- III. Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 50% da receita prevista, ou seja, no valor de **R\$ 277.500.000,00**. Já o limite para a realização de operações de crédito, ficou limitado a 25% da receita prevista, ou seja, no montante de **R\$ 138.750.000,00**.

Destaque-se que a referida lei não apresentou restrição expressa à consignação do limite.

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como, com relação às referidas exceções ao limite, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite e das exceções, o gestor deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados previstos no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

A LOA e seus dispositivos devem refletir a realidade municipal, sendo instrumento que garante o planejamento dos gastos e dos valores a serem arrecadados. Elaborar a Lei Orçamentária com um grau elevado de liberdade nas movimentações das dotações

orçamentárias poderá resultar em um orçamento realizado dessemelhante da LOA aprovada inicialmente, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, descumprindo assim o objetivo principal do planejamento orçamentário.

Assim, a situação será alvo da **Recomendação nº 1** ao chefe do Poder Executivo no final deste parecer.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	103.184.438,96
		Excesso - Outros	69.549.624,99
		<i>Superávit</i>	8.423.020,49
		Convênios	91.603.707,16
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações (Art 4º, inciso I)			272.760.791,60
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			272.760.791,60
(D) Limite autorizado na LOA			277.500.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00
(F) Total das alterações (Art 4º, inciso II)			0,00
(G) Limite para Operação de Crédito			138.750.000,00
(H) Valor total dos créditos abertos acima do limite (G – F)			0,00

Fonte: Peça 05. Lei dos Orçamentos Anuais e Peça 182. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado. Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (fls. 14 a 59).

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, concluo que a abertura destes **observou o limite** estabelecido nas Leis

Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Alterações Orçamentárias

Lei nº 4.912/2021		
Decretos nº	Fonte de Recurso	Valor R\$
10357/2021	Excesso de arrecadação - convênio	17.829.971,30
10358/2021	Excesso de arrecadação - convênio	4.735.147,58
(A) TOTAL de créditos abertos		22.565.118,88
(B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 4912/21		89.817.509,87
(C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B)		0,00

Lei nº 4.964/2021		
Decretos nº	Fonte de Recurso	Valor R\$
10553/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	2.130.389,00
10554/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	183.833,00
10555/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	16.949,00
10556/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	892.618,00
10557/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	91.562,00
10558/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	2.029.055,00
10559/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	2.921.904,00
10560/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	2.897.784,00
10563/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	934.600,00
10564/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	475.995,00
10565/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	225.927,00
10566/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	1.389.075,00
10567/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	608.308,00
10568/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	187.390,00
10569/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	1.204.499,00
(A) TOTAL de créditos abertos		16.189.888,00
(B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 4.964/21		16.728.095,19
(C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B)		0,00

Lei nº 4.966/2021		
Decretos nº	Fonte de Recurso	Valor R\$
10573/2021	Anulação	240.000,00
10574/2021	Anulação	1.963.992,00
10575/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	5.563.390,00
10576/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	671.737,00
10577/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	1.582.192,00
10578/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	387.370,00
10579/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	202.239,00
10580/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	664.533,00
10581/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	179.533,00
10582/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	274.013,00
10583/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	502.043,00
10584/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	1.975.340,00
10585/2021	Excesso de arrecadação – outros recursos	129.000,00
10587/2021	Anulação	8.879.262,23
(A) TOTAL de créditos abertos		23.214.644,23
(B) Limite autorizado pela Lei Específica nº 4.666/21		27.090.222,12

(C) Valor total dos créditos abertos acima do limite (A – B)	0,00
--	-------------

Fonte: Peça 182. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – fls. 14 a 59) e Peça 06. Leis Autorizativas Específicas.

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$775.462.749,52**, representando acréscimo de **39,72%** do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 4 - Orçamento final apurado

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	555.000.000,00
(B) Alterações:	334.730.442,71
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	272.760.791,60
Créditos especiais	61.969.651,11
(C) Anulações de dotações	114.267.693,19
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	775.462.749,52
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	775.462.749,52
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Peça 182. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 (fls. 14 a 49) e Peça 18. Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio³ não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao *superávit* financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o município de Barra Mansa **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Resultado apurado no exercício

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	47.068.411,65
II - Receitas arrecadadas	624.537.700,15
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	654.919.080,90
IV - Despesas empenhadas	610.046.639,72
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	36.896.905,07
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	646.943.544,79
VII - Resultado alcançado (III-VI)	24.662.567,01

³ À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ nº 209.387-3/21; Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 Peça 18. Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, Peça 54. Balanço Orçamentário do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 e Peça 55. Balanço financeiro do RPPS.

Nota 1: Foi considerado o valor do *Superávit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo, apurado no voto proferido em sessão plenária de 24/11/2021 no Processo TCE-RJ nº 209.387-3/2021.

Nota (linha 1) 2: ao *superávit* apurado no exercício anterior de R\$30.381.380,75 (já excluídos os resultados do RPPS e Legislativo) foi somado o valor do resultado dos convênios, R\$ 16.687.030,90, considerados no final do mandato, em face de ajustes necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁴, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$694.712.229,46**, superando a receita prevista na LOA, de R\$555.000.000,00, em **25,17%**, conforme destacado a seguir:

Tabela 6 - Arrecadação do exercício

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$
Receitas correntes	520.725.000,00	650.754.317,54

⁴ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 24.10.22

Receitas de capital	805.000,00	3.732.049,69
Receita intraorçamentária	33.470.000,00	40.225.862,23
Total	555.000.000,00	694.712.229,46

Fonte: Peça 10. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$86.672.579,54 (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 13,96% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$ 3.351,41 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 7 – Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
620.805.650,46	185.237	3.351,41

Fonte Peça 172 Informação CSC-MUNICIPAL.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Barra Mansa está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 8 – Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
3.123,51	4.752,19	15.272,23	1.316,42	74ª

Fonte: Peça 172. Informação CSC-MUNICIPAL.

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Barra Mansa, resultando numa **economia orçamentária de R\$ 64.032.939,65**:

Tabela 9 – Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						
Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	528.353.060,00	690.577.492,58	662.640.511,05	635.681.214,20	606.433.234,31	27.936.981,53
Pessoal e Encargos sociais	305.185.351,60	358.402.344,57	349.877.783,63	347.296.157,90	328.685.772,47	8.524.560,94
Juros e Encargos da Dívida	801.000,00	11.304.640,93	11.304.153,44	11.276.979,15	8.491.036,13	487,49
Outras Despesas Correntes	222.366.708,40	320.870.507,08	301.458.573,98	277.108.077,15	269.256.425,71	19.411.933,10
Reserva de Contingência	3.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	23.646.940,00	84.885.256,94	48.789.298,82	35.446.398,86	34.018.947,56	36.095.958,12
Investimentos	10.684.940,00	53.237.351,26	17.142.222,08	3.877.463,90	3.791.530,60	36.095.129,18
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	12.962.000,00	31.647.905,68	31.647.076,74	31.568.934,96	30.227.416,96	828,94
Total das despesas	555.000.000,00	775.462.749,52	711.429.809,87	671.127.613,06	640.452.181,87	64.032.939,65

Fonte: Peça 136.Balanco Orçamentário Consolidado

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifica-se na Peça 136 – 10.06. Balanço Orçamentário Consolidado que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no montante de R\$11.299.111,80, representando 33,50% do respectivo saldo, porém das fls. 8 à 51 da Peça 136, o jurisdicionado apresentou as seguintes justificativas:

- Dívida prescrita em 5 (cinco) anos, conforme decreto nº 10473/2021;
- Migração de dados no Sistema RPS para Coplan indevidamente, pois o documento apresenta zerado, conforme Ordem de Serviço nº 121436;
- Foi aberto novo processo de pagamento n.º 1497/2021, fazendo-se necessário o cancelamento do documento por estar em duplicidade devido a abertura de novo processo;
- Ref. Concessão de aluguel social. A requerente não faz mais jus ao benefício uma vez que retornou para o seu domicílio;
- Em análise feita, observou-se despesa indevida, pois foram emitidos documentos em duplicidade;
- Emissão da liquidação nº 816/003 emitida com valor incorreto;
- A empresa alterou o local do curso, e por este motivo houve o cancelamento;
- Desistência em obter certificado digital devido a temporalidade;
- Vencimento de GRERJ-Guia de Recolhimento de Receita Judiciária, não sendo possível a quitação através da mesma;
- A viagem não foi realizada (diária).

Assim, muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, o jurisdicionado apresentou as justificativas para tal, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um *superávit* ou um *déficit* orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 – Resultado Orçamentário referente ao exercício de 2021

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	694.712.229,46	70.174.529,31	624.537.700,15
Despesas Realizadas	711.429.809,87	101.383.170,15	610.046.639,72
Superávit Orçamentário	-16.717.580,41	-31.208.640,84	14.491.060,43

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado, Peça 136. Balanço Orçamentário Consolidado e Peça 54. Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O *superávit* ou *déficit* financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$42.802.937,19**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado Financeiro referente ao exercício de 2021

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	180.538.942,76	41.991.295,96	69.599,53	138.478.047,27
Passivo financeiro	110.444.362,84	14.699.653,23	69.599,53	95.675.110,08
Superávit Financeiro	70.094.579,92	27.291.642,73	0,00	42.802.937,19

Fonte: Peça 139. Balanço Patrimonial Consolidado - Peça 139, Peça 143. Balanço Patrimonial do RPPS e Peça 36. Balanço Patrimonial da Câmara.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superávit/déficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres, bem como convênios. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado os valores registrados nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (1.1.1), no valor de R\$173.395.179,73, Adiantamento Concedidos a Pessoal (1.1.3.1.1.01), no valor de R\$6.785.374,81, e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (1.1.3.5), no valor de R\$358.388,22, totalizando o valor de R\$180.538.942,76, contidas no Balancete Contábil Analítico, Peça 28.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (Peça 27).

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro do Regime Próprio de Previdência o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (1.1.1), no valor de R\$41.991.295,96, contido no Balanço Patrimonial peça 143 e confirmado no Balanço Financeiro Peça 55.

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da segunda gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal anterior (2016) com um déficit financeiro de R\$83.699.554,11.

Tabela 12 - Evolução do resultado

EVOLUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Gestão anterior	Gestão atual				
2016	2017	2018	2019	2020	2021
-83.699.554,11	-71.553.241,27	-36.099.215,76	-28.660.210,24	30.381.380,75	42.802.937,19

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209.387-3/21.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	658.706.952,08	Passivo circulante	102.163.974,96
Ativo não circulante	382.827.578,77	Passivo não circulante	154.070.452,49
Ativo Realizável a Longo Prazo	177.936.511,85	Patrimônio líquido	
Investimentos	123.972,14		
Imobilizado	204.763.563,84	Total do PL	785.300.103,40
Intangível	3.530,94		
Total geral	1.041.534.530,85	Total geral	1.041.534.530,85
Ativo financeiro	652.641.529,64 ⁽¹⁾	Passivo financeiro	110.288.590,34
Ativo permanente	392.712.686,08	Passivo permanente	154.070.452,49
Saldo patrimonial			780.995.172,89

Fonte: Peça 139. Balanço Patrimonial Consolidado e Peça 28. Balancete Contábil Analítico.

Nota 1: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao ativo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do *Superávit/Déficit* Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 14 - Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.008.839.718,83
Variações patrimoniais diminutivas	908.496.174,59
Resultado patrimonial de 2021 – <i>Superávit</i>	100.343.544,24

Fonte: Peça 140. Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada.

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	684.956.599,16
Resultado patrimonial do exercício– <i>Superávit/Déficit</i>	100.343.544,24
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido – exercício de 2021	785.300.143,40
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	785.300.103,40
Diferença	40,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 209387-3/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 139.

Nota: o valor apurado na diferença (R\$40,00) foi considerado imaterial na análise.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São

conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os *superávit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *déficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do

financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Barra Mansa para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	555.000.000,00	694.712.229,40	
Despesas	555.000.000,00	711.429.809,90	
Resultado primário	12.912.000,00	46.553.147,00	Atendido
Resultado nominal	-4.756.000,00	38.980.871,11	Atendido
Dívida consolidada líquida	40.459.000,00	54.558.844,10	Não Atendido

Fonte: Peça 4. LDO, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.980-4/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 202.977-7/2022).

Conforme se verifica no quadro anterior, o Município **não cumpriu** as metas da Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tal fato será objeto de **Ressalva nº 1 e Determinação nº1**.

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Nesse sentido, verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado as atas das Audiências Públicas (peças 98, 100 e 102), realizadas dentro do período estabelecido pela LRF, e os comprovantes de chamamento (peças 99, 101 e 103) em conformidade com o estabelecido no referido normativo.

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	581.669.040,30	582.132.147,80	599.324.580,90	624.378.174,60

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.387-3/21), Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 205.008-1/21) e Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (Processos TCE-RJ n.ºs 205.008-1/2021, 217.178-8/2021, 240.135-3/2021 e 202.983-6/2022).

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,36%	46,71%	266.565.637,65	45,83%	268.978.193,47	46,21%	268.088.105,87	44,73%	268.570.549,12	43,01%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.387-3/21) e Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (Anexo 1 dos Processos TCE-RJ n.ºs 217.178-8/2021, 240.135-3/2021 e 202.977-7/2022).

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

Destaco que o d. Ministério Público de Contas, apesar de concordar, se manifestou no sentido de que o Corpo Instrutivo não considerou em sua análise se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar nº 178/2021. Todavia, entendo que o Corpo Técnico considerou em sua análise, não apenas a os requisitos constantes da aludida Lei Complementar, como também da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual considero ultrapassada a questão em comento. Ressalto, ainda, que nos processos que suportam o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao exercício de 2021, (Processos TCE-RJ nºs 217.178-8/2021, 240.135-3/2021 e 202977-7/2022) tal matéria foi adequadamente tratada.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** de acordo com o previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	110.960.138,30	104.815.688,90	135.031.895,40	147.573.548,20

Valor da dívida consolidada líquida	31.640.379,30	2.455.671,20	22.127.230,80	54.558.844,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	5,44%	0,42%	3,69%	8,74%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal do exercício (Anexo 2 do Processos TCE-RJ n.ºs 202.977-7/2022).

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 97), que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa (inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o Processo TCE-RJ nº 202.977-7/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021.

Com relação a alienações de ativos, verifica-se que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados no exercício, permanecendo o saldo para aplicação no exercício seguinte:

Tabela 20 - Alienação de ativos

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	806.350,00
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	806.350,00
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	806.350,00

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ n.º 202.980-4/2022 e Peça 55. Balanço Financeiro do RPPS.

Conforme a tabela anterior, verifica-se a não ocorrência de financiamento das despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos, uma vez que a totalidade dos recursos permaneceu para aplicação no exercício seguinte, observando o disposto no artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Barra Mansa empenhou, no exercício de 2021, R\$157.753.725,34 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 163 – Relatório Analítico da Educação).

Tabela 21 - Despesas com educação

Empenhada	Liquidada	Paga
157.753.725,34	140.335.869,49	132.092.435,72

Fonte: Peça 182. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (fls. 123, 126 e 129).

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos (peça 163 – Relatório Analítico da Educação) foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas de exercícios anteriores que não apresentaram certificação do controle interno (peça 152) no montante de R\$1.719.437,49, cujo objeto não deve ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE, conforme preconiza a Nota Técnica, aprovada no Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22.

Tal fato incorrerá em **Ressalva nº 2** e **Determinação nº 2** na conclusão deste relatório.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Barra Mansa, a saber:

Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	84.694.501,56
IPTU	22.805.492,24
ITBI	3.377.715,52
ISS	50.035.758,51
IRRF	8.475.535,29
ITR – Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	89.192.387,48
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	89.118.498,76
ITR	73.888,72
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	97.248.729,98
IPVA	17.566.131,78
ICMS + ICMS ecológico	77.464.552,23
IPI - Exportação	2.218.045,97
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	271.135.619,02

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: no valor do "ICMS + ICMS ecológico" foi considerado a soma das contas "Cota-Parte do ICMS" no valor de R\$76.617.711,50, acrescido das Compensações Financeiras provenientes de Impostos (contidas no anexo 10, peça 17 e no Relatório de Repasse de Impostos, peça 170), conforme preconiza o Manual de Demonstrativos Fiscais, nos montantes de: "Compensação de ICMS entre Cedae X Light", no valor de R\$167.222,82, e "Compensação Precatórios x Dívida Ativa (Lei Estadual 5647/10)", no valor de R\$679.617,91, totalizando o valor de R\$77.464.552,23.

Tabela 23 - Despesas com educação e apuração da aplicação do mínimo constitucional

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	25.812.171,10	8.924.623,28
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	963.914,71	158.895,47
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	5.950.243,49	491.070,98
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	655.703,40	22.403,39
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		33.382.032,70	9.596.993,12
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		42.979.025,82	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		85.879.551,16	13.532.032,94
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)		99.411.584,10	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		142.390.609,92	
(m) Ganho de Recursos FUNDEB		68.283.241,66	

(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)	74.107.368,26
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	1.719.437,49
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	9.203.560,51
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	63.184.370,26
(t) Receita resultante de impostos	271.135.619,02
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	23,30%

Fonte: Peça 182. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas (fls. 123, 126 e 129), Peça 17. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 163. Relatório Analítico Educação, Peça 165. Transferências STN Fundeb, Peça 75 a 78. Relação de Cancelamento de RP – Fundeb, Peça 63. Relatório de Cancelamento RP de Impostos, Peça 70. Balancete Contábil Fundeb, Peça 159. Balancete Contábil Impostos.

Nota 1: Na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 2 (linha “m”): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$68.283.241,66 (transferência recebida R\$104.042.956,15 e contribuição R\$35.759.714,49).

Nota 3: Conforme informado pelo Município – (Peça 160, fls. 123, 126 e 129), as despesas com a educação especial (subfunção 367) e às despesas com administração geral (subfunção 122), correspondem em sua integralidade, à educação básica, motivo pelo qual tais despesas foram incluídas na base de cálculo do limite com educação.

Nota 4: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos (R\$4.691.628,86), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que os cancelamentos foram efetuados com base no instituto da prescrição.

Nota 5: O Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira, pois segundo o município (Peça 159) não havia um fundo municipal de educação, não sendo possível verificar a disponibilidade financeira na fonte impostos e transferência de impostos aplicados na educação. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **23,20%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalta-se que o não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha identificada.

Não obstante, ainda tomando por base a referida emenda, devem os gestores públicos realizar o montante não aplicado em 2021 a título complementar até o exercício de 2023. Dessa forma, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de **R\$4.599.534,50**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o final do exercício 2023**. Tal situação foi objeto de alerta na conclusão deste parecer (**item III.a do encaminhamento**)

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Barra Mansa ficou **abaixo da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 24 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
3.469,30	5.315,90	62º	18.077,18	489,50

Fonte: Peça 172. Informação CSC-Municipal

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Barra Mansa **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ª série/9ºano.

Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.2	6.4	81,25%	85º	4.5	5.8	77,59%	65ª

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto de **Recomendação nº 2** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet Especial*, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

Adicionalmente, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício anterior, TCE-RJ nº 209.387-3/21, que o município **não** cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Contudo, em declaração enviada a esta Corte (peça 64) o jurisdicionado informa que o Fundo Municipal de Educação iniciou as atividades em 1º de janeiro de 2022, porém não apresentou comprovação de abertura da conta conforme estabelecido no § 5º do artigo 69 da LDB, razão pela qual acrescento a **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3** na conclusão deste relatório.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração. Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁵, ICMS⁶, IPI Exportação⁷, ICMS Desoneração⁸, IPVA⁹ e ITR¹⁰.

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$103.970.051,74, conforme demonstrado:

Tabela 26 - Receitas do FUNDEB

Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	104.497.650,28
A.1 – Principal	104.042.956,15
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	454.694,13
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	105.051,19
B.1 - Principal	94.897,46
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	10.153,73
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00

⁵ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

⁶ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual Nº 2.657/96

⁷ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 24.10.22

⁸ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal Nº 87/96 (Lei Kandir)

⁹ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

¹⁰ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal Nº 9.393/96

C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	632.649,73
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	103.970.051,74

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 165. Transferências STN Fundeb.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	2.918.973,52	29870,59	2.948.844,11
FPM	6.261.374,98	63.153,85	6.324.528,83
ICMS	83.692.761,79	1.093.704,75	84.786.466,54
IPI	2.236.030,38	26.529,67	2.262.560,05
IPVA	5.299.231,79	13.598,46	5.312.830,25
ITCMD	2.366.067,87	29.551,11	2.395.618,98
ITR	12.121,30	-13,91	12.107,39
Total	102.786.561,63	1.256.394,52	104.042.956,15

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 165):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-1.548.301,68
Fundeb – COUN VAAF	1.643.199,14
Total	94.897,46

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 165).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de R\$68.283.241,66, como demonstrado:

Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	104.042.956,15
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	35.759.714,49
Diferença (ganho de recursos)	68.283.241,66

Fonte: Peça 17. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 165. Transferências STN Fundeb.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça 165).

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Barra Mansa empenhou, no exercício de 2021, R\$99.411.584,10, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 28 - Despesas com FUNDEB

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
84.113.796,10	15.297.788,00	84.113.796,10	1.792.497,15	84.113.796,10	1.765.755,06
99.411.584,10		85.906.293,25		85.879.551,16	

Fonte: Peça 69. Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Barra Mansa **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **80,90%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 29 - Pagamento dos profissionais da educação básica

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (tabela 28)	103.970.051,74
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	84.113.796,10
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	84.113.796,10
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x 100	80,90%

Fonte: Peça 69. Despesas realizadas com Fundeb, Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Peça 75 e 76. Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Fundeb e Peça 165. Transferências STN Fundeb.

Nota: Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por

Aluno (VAAT)

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20 abaixo:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional¹¹, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

¹¹ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> - acesso em 24.10.22

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209.387-3/21), verifica-se que o município registrou um *superávit* financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de R\$503.480,84 que foi totalmente utilizado no exercício, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre (peça 82), de acordo com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb).

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Barra Mansa utilizou, neste exercício, **95,13%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$5.061.948,48**.

Tabela 30 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (tabela 28)		103.970.051,74
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	99.411.584,10	
(C) <i>Superávit Financeiro</i> do exercício anterior	503.480,84	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		98.908.103,26
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,13%
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F)		5.061.948,48

Fonte: Peça 17. 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB Peça 163. Relatório Analítico Educação, Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 209387-3/21) e Peça 75 e 77. Cancelamento de Restos a Pagar.

Nota 1: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Nota 2: na linha c foi utilizado o *superávit* do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior, uma vez que o resultado apresentado no balancete contábil foi maior que o saldo a empenhar.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício próximo.

No quadro a seguir, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 31 - Tabela 30 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
(A) <i>Superávit</i> na conta Fundeb em 31/12/2021	6.269.572,66
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	5.061.948,48
(C) Resultado apurado (A - B)	1.207.624,18

Fonte: Peça 70 – 20.1. Balancete contábil do FUNDEB em 31/12.

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 79) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação com ressalvas.**

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social, ou seja, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Barra Mansa empenhou, no exercício de 2021, R\$ 213.903.747,27, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 32 - Despesas com saúde (Empenhada, Liquidada e Paga), referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
213.903.747,27	203.558.599,49	198.355.294,41

Fonte: Peça 182 (fl. 142) – 23. Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa.

Com relação ao envio dos dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 164 – Relatório Analítico da Saúde), verifica-se que o envio de despesas no total de R\$214.453.844,75, diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde (peça 16 – Anexo 8 Consolidado). A divergência será objeto da **Ressalva nº 4 e Determinação nº 4** na conclusão deste parecer.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação destes empenhos, que constam no Relatório Analítico Saúde (Peça 164), foram identificados **gastos que não pertencem ao exercício** de 2021, no montante de R\$67.891,14, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

A ocorrência de gastos referentes a exercícios anteriores será objeto da **Ressalva nº 5 e Determinação nº 5**.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Assim, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 33 – Despesas com saúde

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	195.762.799,89	14.186.411,50
Pessoal e Encargos Sociais	36.182.266,64	1.050.534,47
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	159.580.533,25	13.135.877,03
(B) Despesas de capital	2.592.494,52	1.362.041,36
Investimentos	2.592.494,52	1.362.041,36
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	198.355.294,41	15.548.452,86
(D) Total das despesas com saúde	213.903.747,27	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	155.960.040,56	14.420.130,24
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	155.345.977,58	13.959.422,14

Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	614.062,98	460.708,10
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	67.891,14
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	539.309,68
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	521.121,80
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	155.960.040,56	15.548.452,86
(M) Total das despesas com saúde não computadas	171.508.493,42	

(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	42.395.253,85
--	----------------------

Fonte: Peça 182 (fl. 142 - Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa) e (fls. 144 - Despesas em Saúde por Fontes de Recursos), Peça 85. Balancete Contábil de Verificação da Saúde, Peça 86/87. Documentos comprobatórios, Peça 90. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e Peça 164. Relatório Analítico Saúde.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2016), no valor de R\$1.833.841,56, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício, Peça 90.

Verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2021 representou **16,04%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12¹², conforme quadro a seguir:

Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com ASPS (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referentes ao exercício de 2021

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	271.135.619,02

¹² Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.795.699,53
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	264.339.919,49
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	42.395.253,85
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	42.395.253,85
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	16,04%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, quadro anterior, Peça 90. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", Peça 164. Relatório Analítico Saúde e Peça 167 e 168. Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 149 – 27. Parecer do Conselho Municipal de Saúde), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peças 92 a 94), que as audiências públicas para a apresentação de relatório detalhado das ações de serviços públicos de saúde foram realizadas dentro do período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12 conforme comprovações de chamamento encaminhadas (peça 95).

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O Município de Barra Mansa possui regime próprio de previdência social (RPPS), tendo como Unidade Gestora o Fundo de Previdência Social de Barra Mansa (PREVIBAM). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado deficitário de R\$31.208.640,84, conforme demonstrado:

Tabela 35 - Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	70.174.529,31

Despesas previdenciárias	101.383.170,15
Déficit	-31.208.640,84

Fonte: Peça 54 – 15.4 Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *déficit* previdenciário constatado demonstra ausência de equilíbrio financeiro do regime, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98. Tal fato ensejará em **Ressalva nº 6** e **Determinação nº 6** na conclusão deste parecer.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que **não houve** o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 36 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	14.317.448,00	14.317.448,00	0,00
Patronal	25.916.031,48	19.032.053,14	6.883.978,34

Total	40.233.479,48	33.349.501,14	6.883.978,34
-------	---------------	---------------	--------------

Fonte: Peça 182 – Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (fls. 164 e 165).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

A ausência do repasse integral, foi apreciada pelo Corpo Instrutivo (Peça 172), conforme transcrito a seguir:

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

No entanto, verifica-se, por meio de relatório do controle interno (Peça 152, fl. 25), corroborado por consulta ao site oficial da CADPREV, que o Município apresentou, junto ao órgão da União responsável por fiscalizar os Regimes Públicos de Previdência Social, termo de acordo e parcelamento de confissão de débitos, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.984, de 13 de abril de 2022, no valor de R\$ 7.453.490,30 (Acordo CADPREV n.º 00091/2022, Peça 157), em 60 (sessenta) parcelas, iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 31.05.2022, cujo montante perfaz o valor total atualizado que deixou de ser repassado de contribuição previdenciária patronal no exercício de 2021.

Em que pese constar no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social que o Acordo CADPREV n.º 00091/2022 não foi homologado pelo órgão competente (“Não aceito”), em face do registro do mencionado Acordo no sistema oficial da Secretaria de Previdência, é possível acompanhar a regularidade do pagamento das parcelas vincendas, de modo que a pontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social poderá ser observada nas Contas de Governo dos exercícios subsequentes, motivo pela qual sugere-se relevar a falha no exercício de 2021.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade dos repasses das contribuições previdenciárias poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

Observa-se que o corpo instrutivo relevou a falha no exercício em análise.

O Ministério Público de Contas acrescenta outras alegações ao fato apurado e conclui para que o fato será considerado como ressalva, posicionando de forma divergente do Corpo Instrutivo. Transcrevo a seguir, os principais pontos do Parecer elaborado pelo *Parquet* de Contas (Peça 175).

O *Parquet* de Contas acrescenta que o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS prejudica a sustentabilidade financeira desta importante política pública e contraria o caráter contributivo e solidário atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme disposto em seus artigos 40, 149, §1º, e 249, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes à boa gestão. Tal circunstância coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário, o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão

fiscal.

Além disso, o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias: prejudica os investimentos desses recursos na unidade gestora do RPPS, com reflexo negativo direto nas receitas de aplicação financeira, imprescindíveis à solvência do sistema previdenciário; enseja dano ao erário porque gera pagamento desnecessário de multa e juros moratórios; e impede a obtenção ou renovação do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Como sabemos, a ausência de CRP impede o ente federativo de receber transferência voluntária de recursos, avais, garantias e subvenções da União, bem como de receber empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais (art. 167, XIII da CRFB/1988 c/c art. 7º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 9.717/1998), com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral.

É inegável que a inadimplência em questão concorreu para o déficit financeiro previdenciário apresentado no exercício, no valor de R\$ R\$31.208.640,84, bem como para a não obtenção do CRP pela via administrativa.

A conduta, ademais, colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição Federal (artigos 37 e 70), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente. Cumpre ressaltar, também, que a adoção de medidas corretivas posteriores, por si só, não é capaz de elidir impropriedades ou irregularidades praticadas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial apuradas em processo de prestação de contas, devendo ser sopesadas nas análises as circunstâncias do fato concreto. Assim, **com as devidas vênias, o *Parquet* de Contas não pode concordar a conclusão da instância técnica com relação a este ponto. Pois, em face do acima exposto, o recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal ao RPPS deve, inexoravelmente, repercutir negativamente nas presentes contas.**

Considerando que o jurisdicionado adotou as medidas necessárias (parcelamento da dívida e regular adimplemento das prestações mensais) para a regularização do valor inadimplido e que não há evidências, neste processo, da ocorrência de dolo e/ou má fé por parte do responsável, e, ainda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, **o MPC excepcionalmente, neste caso concreto, não considerará a inadimplência para com o RPPS irregularidade insanável a ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Opina, porém, que o fato seja objeto de ressalvas nas contas.**

Diante de todo o exposto, excepcionalmente, neste caso concreto, me posiciono de acordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas em relevar a falha apontada, e considere na conclusão deste parecer, o fato como objeto da **Ressalva nº 7 e Determinação nº 7.**

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos

no exercício, constatando que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 37 - Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
02291/2017	12/02/2018	19.042.202,92	1.803.229,52	10.202.716,07	-8.399.486,55
02292/2017	12/02/2018	1.039.006,91	149.515,34	541.709,83	-392.194,49
102/2018	11/02/2018	6.415.123,90	547.532,70	547.532,70	0,00
103/2018	11/02/2018	2.776.753,55	236.996,72	236.996,72	0,00
386/2019	10/04/2019	10.804.829,02	2.784.381,47	2.784.381,47	0,00
488/2019	11/03/2019	441.218,90	105.062,33	385.432,43	-280.370,10
635/2021	01/03/2021	7.286.771,22	1.345.301,83	1.345.301,83	0,00
637/2021	10/03/2021	1.197.210,58	373.904,25	1.399.507,76	-1.025.603,51

Fonte: Peça 160. Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (fl. 163).

Quanto aos valores de parcelamentos antecipados, em consulta ao site oficial do CADPREV constata-se que se referem à antecipação de parcelamentos de dívidas previdenciárias vinculadas ao Regime Financeiro do RPPS (Fundo de Repartição), cujo adiantamento dos valores possibilita, no âmbito do RPPS, aumentar a receita previdenciária do exercício e, por conseguinte, reduzir a parcela a ser custeada com recursos aportados para a cobertura do *déficit* financeiro pelo Tesouro Municipal.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que **houve** o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 38 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.030.045,50	4.030.045,50	0,00
Patronal	10.387.679,65	10.387.679,65	0,00
Total	14.417.725,15	14.417.725,15	0,00

Fonte: Peça 160 - 40. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 167 a 168.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Economia, pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, (Peça 168), obtido mediante pesquisa realizada no sítio eletrônico CADIPREV¹³, o Município encontra-se em **situação irregular**, tendo o último CRP sido emitido em 26.05.20 por determinação judicial, com validade expirada em 22.11.20. Tendo em vista a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária, a conclusão deste parecer apresentará a **Ressalva nº 8 e Determinação nº 8**.

¹³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

No tocante a definições, é relevante registrar dois conceitos ligados ao tema de previdência social e atuarial de acordo com a Portaria MPS nº 403/2008: Equilíbrio Financeiro e Equilíbrio Atuarial, as quais cito abaixo:

I - **Equilíbrio Financeiro**: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - **Equilíbrio Atuarial**: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo.

Posto isto, verifica-se que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, com data base de 31.12.20 (Peça 151), evidenciando que o município possui **superávit atuarial**.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Barra Mansa no exercício de 2020 possuía população estimada de 184.833 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2020.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$13.682.369,24, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 39 - Repasse ao Poder Legislativo

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	227.938.772,24
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6%
(C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B)	13.676.326,33
(D) GASTOS COM INATIVOS	6.042,91
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	13.682.369,24

Fonte: Peça 110. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior e Peça 30. Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 3: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020.

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 40 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasso líquido recebido no exercício de 2021
13.682.369,24	13.676.326,33	515.110,03	0,00

Fonte: Peça 30 – 13.1 Demonstração da Receita e da Despesa por Categoria Econômica da Câmara Municipal; Peça 33 – 13.3 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada pela Câmara Municipal; Peça 35 – 13.5 Balanço Financeiro da Câmara Municipal; Peça 111 - Comprovante da devolução da sobra financeira pela Câmara Municipal.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art. 29-A, § 2º, inc. III)

De acordo com o Balanço Orçamentário (Peça 34), o montante do orçamento final da câmara (R\$13.676.326,33) é inferior ao limite máximo estabelecido pela Constituição Federal, deve prevalecer, como limite de repasse, o valor fixado na Carta Magna.

Para o período em análise o orçamento final da câmara no montante de R\$13.676.326,33 se apresentou igual ao efetivamente repassado, sendo o limite de repasse já analisado no item anterior.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 41 - Receita de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			33.582.814,74
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.946.801,21	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		28.636.013,53	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	26.990.429,10		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	54.241,61		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	1.591.342,82		
II – Transferência do Estado			6.860.921,30
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			40.443.736,04
V – Aplicações financeiras			356.772,55
VI – Total das receitas (IV + V)			40.800.508,59

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: o valor das aplicações financeira foi apurado através da soma das contas Remuneração de Depósitos Bancários – *Royalties*, no valor de R\$196.887,49, Remuneração de Depósitos Bancários – *Royalties* Estado, no valor de R\$65.486,16, Remuneração de Depósitos Bancários – CFEM, no valor de R\$77.958,85, e Remuneração de Depósitos Bancários – *Royalties* – Novos Contratos (Pré-Sal), no valor de R\$16.440,05, totalizando o valor de R\$356.772,55, contidas no Anexo 10, Peça 17.

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência. A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 42 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		27.423.994,99
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	27.423.994,99	
II - Despesas de capital		756.323,01
Investimentos	756.323,01	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		28.180.318,00

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa Peça 160 (fl. 156).

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* **em pagamento de pessoal e de dívidas.**

Além disso, faz se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.a e III.b, respectivamente, do encaminhamento)** quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e

25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 43 - Aplicação dos Royalties Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.319.111,70
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	329.777,93
Aplicação de Recursos na Saúde	66.316,54
% aplicado em Saúde	5,03%
Saldo a aplicar	263.461,39
Aplicação Mínima na Educação – 75%	989.333,78
Aplicação de Recursos na Educação	62.122,75
% aplicado em Educação	4,71%
Saldo a aplicar	927.211,03

Fonte: Modelo 21 - Peça 160 (fl. 162) – 34. Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal e Demonstrativos Contábeis – Peça 150.

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 5,03% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 4,71% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

Assim, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 9 e Determinação nº 9**.

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (TCE-RJ nº 209.387-3/21), o e. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação (2018, 2019 e 2020), a saber:

Tabela 44 - Aplicação de royalties em saúde e educação

Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	241.307,37	0,00	241.307,37
Em Educação	766.369,11	0,00	766.369,11

Fonte: Prestação de Contas TCE-RJ n.º 207.608-4/2019, 211.154-8/2020, 209.387-3/21 e Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peça 160 (fl. 162) e Demonstrativos Contábeis – Peça 150.

Nota: O saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	66.942,22
2019	69.107,14
2020	105.258,01
TOTAL	241.307,37
EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	200.826,67
2019	207.321,42
2020	358.221,02
TOTAL	766.369,11

Fonte:

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 207.608-4/19 (fl. 2801 – PCGM 2018)

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 211.154-8/20 (fl. 90 – PCGM 2019)

Prestação de Contas TCE/RJ n.º 209.387-3/21 (fl. 3140 – PCGM 2020)

Diante da possibilidade regimental do jurisdicionado apresentar manifestação escrita, não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a constatação acerca da ausência de aplicação integral dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%). Portanto, o fato será objeto de **Ressalva nº 10** e **Determinação nº 10** na conclusão do relatório.

9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Com relação aos recursos recebidos no exercício de 2021, o *Parquet* Especial argumenta que o relatório técnico não fez qualquer menção acerca da aplicação do saldo dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/19, remanescente do exercício anterior, no valor de R\$33.700,24.

Tendo em vista que não foi solicitado ao jurisdicionado documento que comprove a aplicação, e considerando que o Corpo Instrutivo não se manifestou com relação a aplicação dos referidos recursos, destaco apenas que ainda resta um saldo a empenhar de R\$33.700,24, cuja aplicação deverá ser acompanhada nas próximas prestações de contas de governo motivo pelo qual entendo pertinente que o atual prefeito seja **alertado** desse fato (**item III.d do encaminhamento**).

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as irregularidades e as impropriedades ou as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável do órgão de controle interno deverá ser **COMUNICADO (item II.b do encaminhamento)**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas. Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Nesse sentido, em relação aos apontamentos apresentados na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 45 - Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	11	68,75%
Cumprida parcialmente	5	31,25%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	16	100,00%

Fonte: Peça 114 – 38.3. Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno Municipal

Adicionalmente, constata-se que o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 153) opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do chefe de Governo do Município.

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as

respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (peça 115), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Barra Mansa, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 46 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Barra Mansa, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos

Processo	Objetivo
220.246-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.131-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.276-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.398-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.129-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.092-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.093-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados
GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT	• Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; • Irregularidades na concessão de parcelamentos; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.
GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS	Os achados não foram apresentados pelo i. Corpo Instrutivo, visto que foram todos sanados à época.
GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI	• Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis; • Inexistência de consolidação da normatização tributária;

Processo	Objetivo
220.246-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.131-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.276-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.398-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.129-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.092-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.093-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
	- Existência de processos de reconhecimento de imunidades de ITBI sobre transmissão de bens ou direitos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, anteriores ao exercício de 2012, sem constar comprovação documental de que a atividade preponderante do adquirente não se refere à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil OU do lançamento de ofício do imposto; - Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Fonte: Elaboração Própria com base nas informações da Peça 172 (fl. 65 a 69) – Informação CSC – Municipal

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.d do encaminhamento**) que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, na peça eletrônica nº 169, o município de Barra Mansa apresentou 332 editais no exercício de 2021, sendo 55 intempestivos e 57 deles encaminhados após a realização do certame. Tal fato, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados previsto na Deliberação nº 312/20, mitigou eventual ação de controle.

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.c e III.e, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Barra Mansa (peça 117), no exercício de 2021 existiam 3 concessões vigentes lançada no Sigfis em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Barra Mansa, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que

arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021; e

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** acrescentar como ressalva o não cumprimento das regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação e **2)** incluir comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de comunicação.

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **BARRA MANSA, Sr. RODRIGO DRABLE COSTA**, referentes ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (**Tópico 5.2**).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise (**Tópico 6.1.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

O município não cumpriu as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação (**Tópico 6.1.2**).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

RESSALVA N.º 4

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade (**Tópico 6.3**).

DETERMINAÇÃO N.º 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 5

Despesas classificadas na Função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 (**Tópico 6.3**).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 6

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um *déficit* previdenciário em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98 (Tópico 7).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 7

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao regime próprio de previdência social (RPPS), descumprindo as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS. Tal conduta contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Tópico 7.1.1).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, preservando o caráter contributivo e solidário do sistema e o seu equilíbrio financeiro e/ou atuarial, em cumprimento ao disposto nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS.

RESSALVA N.º 8

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 (Tópico 7.2).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 9

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 (**Tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos *royalties* decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 10

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) (**Tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º, da Lei Federal n.º 12.858/13.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado **(tópico 3.3.1)**.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb **(Tópico 6.1.2)**.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **BARRA MANSA**, para que:

- a) Tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 **(Tópico 9)**;
- b) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF **(tópico 10.1)**; e
- c) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 **(Tópico 10.4)**.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de BARRA MANSA**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que o município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal no exercício de 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença total de R\$4.599.534,50 entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente nos respectivos exercícios, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22 (**Tópico 6.1.1.1**);
- b) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**Tópico 9**);
- c) quanto a necessária aplicação do saldo de R\$33.700,24 referentes aos recursos provenientes na Lei Federal nº 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não aplicação no exercício de 2020, que será objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado (**Tópico 9.1.2**);
- d) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas (**Tópico 10.2**);

- e) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**Tópico 10.4**); e
- f) quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 (**Tópico 10**).

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO
Documento assinado digitalmente